



## PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0085.0/2021

**“Dispõe sobre a aquisição de vacinas contra a COVID-19 por pessoas jurídicas de direito privado.”**

**Autor:** Deputado Valdir Cobalchini

**Relator:** Deputado Moacir Sopesa

### I – RELATÓRIO

Que a matéria foi lida no expediente da 22ª Sessão Ordinária, de 30 de março de 2021, e com amparo regimental, às fls.05, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que dispõe sobre a aquisição de vacinas contra a COVID-19 por pessoas jurídicas de direito privado, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Trata-se de Projeto de Lei de rito ordinário, de iniciativa parlamentar, onde justifica o autor, que a aludida possibilidade de aquisição direta de vacinas contra a Covid19, por pessoas jurídicas de direito privado, já reconhecidas internacionalmente e com taxa global de eficácia de no mínimo 50% (cinquenta por cento), deve observar a estrita necessidade de autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário, concedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Argumenta ainda o autor, fundamentando sua proposta, que há lacuna sobre a normatização dos limites e permissões de atuação da iniciativa privada na saúde, acerca do enfrentamento da pandemia.

Na Comissão de Constituição e Justiça na condição de relator, emiti voto às fls. 06/08, pela admissibilidade da matéria, vez que há legitimidade na iniciativa para deflagração do Projeto de Lei. Cumprindo percurso regimental, a proposição foi remetida à Comissão de Saúde e às fls.12/13, o relator aprovou o



feito com apresentação de emenda aditiva às fls.14, o que restou acompanhado pela unanimidade consoante folha de votação (fls.15). Em síntese, este é relatório.

## II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Ressalta-se que, quanto à competência, vislumbro que tem cabimento a iniciativa, assim, temos que é reservada legitimidade ao Parlamentar estadual para a deflagração da presente proposição legislativa, em consonância com a disposição do art.50, *caput* da Constituição Estadual.

Cabe lembrar que a recentíssima Lei Federal nº 14.125, de 10 de março de 2021 (publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10/03/2021, Edição 46-A, Seção 1 Extra A, pág.3) que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas contra a Covid-19, por pessoas jurídicas de direito privado, admite em seu art.2º esta aquisição direta de vacinas contra a Covid-19, dentro dos critérios e da situação de excepcionalidade e de emergência acima já citadas.

Quanto à sua finalidade social, a matéria reveste-se de extrema relevância quanto à saúde pública, no que toca ao seu primado básico, que é de conferir a possibilidade de garantir maior abrangência em torno da imunização, assim, temos que é contribuição legislativa que vem no sentido de alcançarmos ao máximo e de forma emergencial, uma ampla imunização da população para retomada da normalidade e da vida em suas relações pessoais e sociais.



Reiteramos por fim, que toda iniciativa é bem vinda, desde que, com amparo legal, para que em união de esforços, uma quantidade maior de vacinas chegue para ser administrada em prol da sociedade, respeitando sempre aos critérios da segurança, inclusive quanto à sua eficácia, as medidas preventivas, as sanitárias, bem como, às disposições legais vigentes.

No tocante a emenda aditiva acostada às fls.15, temos que esta visa adequar o texto para permitir que a aquisição de vacinas contra a Covid-19 pelo setor privado, **possa estabelecer que 50% (cinquenta por cento) das vacinas adquiridas sejam doadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), além de definir que sejam aplicadas segundo a ordem de prioridade estabelecida pelo Plano Nacional de Imunização (PNI)** que por sua vez assevera que, somente depois que os grupos prioritários estiverem imunizados é que a vacina poderá ser disponibilizada às demais pessoas, regra esta vigente em nosso ordenamento jurídico.

Ante o exposto, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, e atendendo ao interesse público, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0085.0/2021, nos termos da Emenda Aditiva proposta às fls.14.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa  
Relator